



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARATUBA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GUARATUBA - PROJUDI

Rua Tiago Pedroso, 417 - Edifício do Fórum Estadual - Cohapar - Guaratuba/PR - CEP: 83.280-000 - Fone: (41) 3442-1246 -

Celular: (41) 3472-1001 - E-mail: varacivelguaratuba@hotmail.com

Autos nº. 0007335-13.2022.8.16.0088

1. Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em face do Departamento de Estradas e Rodagens- DER-PR e Internacional Marítima Ltda.

Afirma que o DER celebrou com a Internacional Marítima Ltda contrato, em caráter emergencial, para prestação de serviço público de transporte coletivo aquaviário de veículos e passageiros na Baía de Guaratuba, mediante permissão e autorização de cobrança de tarifa básica dos usuários no valor de R\$ 8,90, conforme Contrato vigente, de nº 120/2022.

Indica que a cláusula segunda do referido contrato fez referência à previsão de isenção do serviço de transporte aos proprietários de veículos emplacados e domiciliados na cidade de Guaratuba, por uma vez ao dia, ida e volta, para cada veículo, nos moldes da Lei nº 15.749/2007.

Menciona que a permissionária ré busca criar obstáculos para tal isenção dos proprietários domiciliados e/ou estabelecidos em Guaratuba, porque desde o dia 05.12.2022 tem exigido que os usuários realizem o recadastramento de veículos emplacados em Guaratuba, cujo prazo se estende por período exíguo – até o dia 15 de dezembro do corrente ano –, informando que as placas que não estiverem cadastradas até a referida data não terão direito à isenção na tarifa. Além disso, impõe que o recadastramento seja feito com a entrega de documentos na recepção da Internacional Marítima, localizado no porto de passagem ao lado do bairro Caieiras.

Sustenta o Ministério Público que a exigência de recadastramento junto à recepção trará excepcionais dificuldades para cumprimento, pois é fato notório que a travessia tem enfrentado longas filas e horas de espera, em razão de recentes deslizamentos ocorridos em diversas rodovias que dão acesso ao litoral do Paraná. Menciona que a ré, mesmo ciente da atual realidade, impôs nova regra para recadastramento dos veículos relativa à necessidade de entrega documental, regra esta inexistente no contrato de concessão e inexistente na permissão.

Tece considerações sobre a isenção prevista no contrato de permissão; sobre as dificuldades pessoais e materiais decorrentes das exigências impostas pela permissionária; da desnecessidade de cadastramento ou recadastramento para os proprietários de veículos emplacados na cidade de Guaratuba. Nesse ponto, ressalta que os usuários já cumpriram suas obrigações inerentes a propriedade e endereço perante o Órgão administrativo competente, bem como que a exigência de comprovação da propriedade do veículo e o domicílio no município, para o cadastramento e recadastramento que dos usuários, tem que a propriedade do veículo não é mais um critério considerado, podendo ser outro o condutor do veículo e não o proprietário que receberá a isenção.

Pondera que apesar das insurgências materializadas quanto ao desnecessário cadastramento ou recadastramento, é forçoso reconhecer que caso a ré permissionária estabelecesse mecanismos viáveis no que diz respeito ao controle dos usuários do município de Guaratuba, ocorreria por certo um acatamento às regras definidas. No entanto, tais exigências devem ser pautadas de forma especial no tocante a facilidade, agilidade e efetividade quanto a operacionalidade de um possível cadastramento, no qual, principalmente seja possível efetuar tal cadastro e recadastro apenas com apresentação de relação que conste a identificação da placa, modelo e propriedade do veículo, sem que seja necessária a presença do proprietário conforme exigido.



Em sede liminar, pleiteia que a requerida Internacional Marítima Ltda : **a)** Seja compelida a suspender a exigência de recadastramento, seja perante a ré e/ou DER-PR, para todos os usuários pessoa física ou jurídica do município de Guaratuba, proprietários de veículos particulares domiciliados e/ou estabelecidos no respectivo município, bem como para os veículos oficiais próprios ou que estejam a serviço de qualquer Órgão da Administração Pública do município de Guaratuba, em especial os veículos ambulâncias; **b)** Conceda a isenção, independente de cadastro ou recadastro para todos os veículos de propriedade de particulares, pessoa física ou jurídica, emplacados no município de Guaratuba, bem como para os para os veículos oficiais próprios ou que estejam a serviço de qualquer Órgão da Administração Pública do município de Guaratuba, em especial os veículos ambulâncias. Ainda, a extensão da isenção tarifária ao Setor Litoral da Universidade Federal do Paraná em face do caráter social das atividades desenvolvidas no Município; **c)** Cumpra o contrato de permissão quanto à obediência à isenção da Lei Estadual n.º 15.749/2007 e ante a ausência de qualquer previsão legal ou contratual acerca da necessidade de prévio cadastramento dos usuários junto a ré ou ao DER-PR; **d)** Fiscalize a comprovação dos usuários particulares, pessoa física ou jurídica, emplacados no município de Guaratuba, bem como para os veículos oficiais próprios ou que estejam a serviço de qualquer Órgão da Administração Pública do município de Guaratuba, apenas pela verificação da placa do veículo, o qual deverá indicar emplacamento no município de Guaratuba; **e)** Em caso de manutenção da exigência de cadastro e recadastro, seja então determinado à ré permissionária que exija e efetue o respectivo cadastro e recadastro apenas por meio de preenchimento de documento/relação que conste a identificação do veículo através dos dados e nome do proprietário, sem, no entanto, exigir a presença do proprietário para efetivar o aludido cadastro ou recadastro; podendo, inclusive, ser retirada a respectiva relação para preenchimento e entregue posteriormente devidamente preenchida com os dados citados; **f)** cancele a estipulação da data limite pré-definida para efetivação do recadastro, podendo ele, em caso de continuidade da exigência, ser efetuado em qualquer época, assim como o cadastro, desde que preenchidas as condições de usuário domiciliado e/ou estabelecido e com veículo emplacado no município de Guaratuba; **g)** Possibilite o cadastramento ou recadastro fora do horário comercial junto às próprias bilheterias quando o usuário assim necessitar, evitando-se o comparecimento à recepção da ré.

Juntou documentos (mov. 1.2/1.23).

O Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná se manifestou em mov. 9.1, destacando que o prazo para recadastramento de veículos, imposto pela atual operadora da travessia, mencionado na petição inicial, já foi prorrogado para a data de 23.12.2022. Quanto à alegada ilegalidade na exigência do recadastramento trazida na inicial, afirma que não procede, pois a atual operadora da travessia, ao assim proceder, apenas está cumprindo com a Resolução Normativa nº 002 /2019 da Agência Reguladora de Serviços do Paraná. Afirma que a imposição do prazo para recadastramento, de modo algum, impede o usuário que preenche os requisitos de obtenção da isenção de obtê-lo, já que poderá ele fazer seu cadastramento, a qualquer momento, se ainda não o fez. Afirma que a operadora, para cumprir com a Resolução supramencionada, especificamente no tocante ao artigo 3º, deve promover recadastramentos periódicos, mantendo assim seus cadastros atualizados. Ainda, ressaltou que a Lei Estadual nº 15.749, de 26 de dezembro de 2007 é clara ao dispor que a isenção é cabível em todos os veículos emplacados e pertencentes a proprietários residentes no Município de Guaratuba/PR. Sustentou não estarem presentes os pressupostos para concessão da liminar.

É o relato necessário. Decido.

2. A providência liminar pleiteada tem natureza de tutela provisória de urgência, portanto, deve ser analisada à luz dos requisitos do art. 300 do CPC.

Com advento da Lei 13.105/2015, a tutela provisória de urgência passou a requerer, para a sua concessão, a confluência de dois requisitos essenciais, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acrescente-se que nos termos do §3º do artigo 300 a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



Expostas as premissas para a concessão da tutela provisória de urgência, passa-se à análise da sua ocorrência no caso concreto.

Inicialmente, é importante consignar que é pacífico o entendimento de que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à permissionária de serviço público, bem como está expressamente previsto no caput art. 22 da Lei 8.078/90. Veja-se: *Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

Vale ressaltar que, em 29.03.2021, o DER havia celebrado contrato o Contrato n.º 018/2021, concedendo a exploração da Travessia da Baía de Guaratuba para a empresa BR TRAVESSIAS LTDA (mov. 1.7), o qual foi encerrado no ano de 2022, ante o surgimento de vários problemas, o que levou a contratação emergencial da Internacional Marítima Ltda, sob o regime jurídico da PERMISSÃO, para a exploração do serviço público de transporte aquaviário intermunicipal de passageiros, veículos e carga no Estado do Paraná, na TRAVESSIA DA BAÍA DE GUARATUBA, RODOVIA PR-412, estando em vigência o Contrato de n.º 120/2022 (mov. 1.10), que foi precedido dos Contratos 28/2022 (mov. 1.9); e 24/2022 (mov. 1.8).

Da cláusula segunda do contrato vigente (de n.º 120/2022) consta:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

O valor da tarifa básica é de R\$ 8,90 (oito reais e noventa centavos), excluídas as isenções previstas na Lei n.º 15.749/2007(grifei)

Por sua vez, a Lei Estadual de n.º 15.749/2007, preconiza:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa para travessia do Ferry-Boat de Guaratuba, todos os veículos emplacados e pertencentes a proprietários residentes no Município.(grifei)

Art. 2º O referido benefício, terá validade para isenção da taxa para transpor a passagem do Ferry-Boat, apenas uma vez por dia, ida e volta para cada veículo.

Nota-se que a Lei Estadual, para concessão da isenção, exige que os veículos sejam emplacados e pertencentes a proprietários residentes no Município de Guaratuba.

Muito embora já tenha sido proferida sentença nos autos de 13544-18.2010.8.16.088, no sentido de não ser possível a contratada da época (empresa Concessionária da Travessia de Guaratuba), incluir novas limitações ao estabelecido no contrato, tampouco criar empecilhos para conceder a isenção, ao fundamento de que inexistia qualquer previsão de listagem ou restrições quanto à isenção, fato é que, conforme mencionado pelo DER/PR na manifestação de mov. 9.1, desde 2019 está em vigência a Resolução Normativa n.º 002/2019 da Agência Reguladora de Serviços do Paraná, que regulamentou, no âmbito estadual, os procedimentos para obtenção da isenção do pagamento da tarifa da travessia da Baía de Guaratuba, para os veículos emplacados no Município e pertencentes aos proprietários residentes em Guaratuba/PR.

Aludida Resolução impôs a exigência de apresentação da CRLV em nome do solicitante e registrado no Município de Guaratuba, bem como a comprovação de residência no Município de Guaratuba. (art. 2º, §1º). Ainda, impôs à concessionária o dever de manter o registro atualizado nos veículos isentos. A normativa em questão é posterior à referida sentença judicial e, estando em vigência, deve ser observada e cumprida.

Nota-se, então, que a Permissionária contratada está a cumprir com o contido Resolução Normativa n.º 002/2019, que determina manter atualizado o cadastro dos usuários isentos. Ademais, o Comunicado Oficial (mov.1.15) deixa claro que as placas não atualizadas serão excluídas do sistema, atendendo a penalidade prevista no art. 7º da normativa. Veja-se:



Art. 7º – A ausência e/ou modificação de qualquer das condicionantes para concessão da isenção implicará no cancelamento do benefício.

Importante também dizer que Resolução 002/2019 consignou que a isenção não se aplica aos veículos pertencentes a Pessoas Jurídicas (§3º do art. 2º). Assim, os pedidos formulados na exordial para isenções relacionadas às pessoas jurídicas não merecem ser acolhidos, porque há resolução vigente sobre a matéria, a qual sequer fora impugnada pelo Ministério Público.

Outrossim, deve ser ponderado que a isenção em razão do emplacamento não se confunde com as isenções de veículos oficiais, como é o caso das ambulâncias, as quais, em tese, já tem isenção automática, por força do item 4.4.1.4 do Edital de Concorrência nº 35/2020, ao qual se submete o Contrato de Permissão firmado com a corré Internacional Marítima Ltda.

4.4.1.4. Terão trânsito livre na TRAVESSIA e ficam, portanto, isentos do pagamento de TARIFA, os veículos:

- a) oficiais de propriedade da polícia militar rodoviária;*
- b) oficiais de atendimento público de emergência, tais como corpo de bombeiros e ambulâncias, quando em serviço;*
- c) das forças militares, quando em instrução ou manobra;*
- d) oficiais do Governo do Estado do Paraná, desde que credenciados em conjunto pelo DER e pela CONCESSIONÁRIA, e*
- e) emplacados e pertencentes a proprietários residentes no município de GUARATUBA/PR, apenas uma vez por dia, ida e volta para cada veículo, enquanto perdurar a vigência da lei n.º 15.749/2007.*

Resta claro que os veículos oficiais da polícia militar, de atendimento público de emergência e das forças militares, têm o trânsito livre, com isenção na travessia; e que a isenção aos veículos oficiais do Governo do Estado está condicionada ao credenciamento prévio. Quanto ao cadastramento dos veículos emplacados em Guaratuba, o credenciamento é exigido, como já dito, na Resolução 02/2019 da AGEPAR.

Diante disso, *a priori*, falta interesse processual ao Ministério Público quanto aos pedidos de livre travessia (sem pagamento) com relação aos veículos oficiais, porque isso já está garantido pelas disposições do edital, além de inexistir qualquer indicativo de empecilho fático quanto ao cumprimento das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do subitem 4.4.1.4.

Outrossim, não merece guarida o pedido de extensão da isenção tarifária ao Setor Litoral da Universidade Federal do Paraná, já que está fundamentado em legislação/normativa vigente, sendo o pedido foi citado brevemente no pleito liminar e final, deixando o *Parquet* de trazer a fundamentação necessária ao pleito, como exige o art. 319, III, do CPC.

Prosseguindo quanto às exigências do recadastramento, ressalto que a notícia publicada no portal.guaratuba.pr.gov.br/noticia (mov. 1.14), não retrata fielmente o comunicado oficial, já que em momento algum fora dito pela Permissionária que “*as placas que não estiverem cadastradas não terão direito à isenção da tarifa.*” (grifei), mas sim que as placas seriam excluídas do sistema (mov. 1.15).

Estando isenção prevista em Lei Estadual, por certo que poderá o cadastramento /recadastramento ser realizado a qualquer momento pelo beneficiário, no entanto, até que o faça, estará com o benefício cancelado, inexistindo qualquer abusividade. Explico, tendo a ré a incumbência de manter seus registros de isenção, mostra-se razoável que, periodicamente, exija que os consumidores beneficiados juntem documentos atualizados, já que é plenamente possível que tenham alienado o



veículo a pessoa que não resida nesta cidade de Guaratuba, ou até mesmo que o proprietário do veículo não mais resida aqui.

Em que pese o *Parquet* sustentar que essas informações podem ser consultadas pela parte ré junto ao Órgão de Trânsito, não vislumbro abusividade aos consumidores em se recadastrar, até porque é possível que as informações estejam desatualizadas junto aquele órgão. Outrossim, sendo o proprietário do veículo residente em Guaratuba, não vislumbro excesso ao exigir o comparecimento à Recepção do Escritório da internacional Marítima Travessia de Guaratuba, com a documentação necessária, já que se trata de Município de pequeno porte.

Por essas razões, entendo que não há probabilidade do direito quanto aos pedidos liminares na forma requerida.

Por outro lado, também é certo que a ré faltou com seu dever de informar ao usuário (art. 6º do CDC) de que ele pode fazer o cadastramento/recadastramento em outra oportunidade, ainda que depois da data marcada, mas que até lá estão excluídos do sistema e deverão arcar com a tarifa da travessia. Por certo que a ausência da prestação de informação clara pela ré foi o que ensejou o ajuizamento desta demanda, porque a notícia, nos termos veiculados, levou a crer que aqueles que não efetuassem o cadastramento/recadastramento no período informado não teriam mais o direito de fazê-lo e, portanto, não seriam mais isentados da tarifa.

Ainda, entendo que há razão ao Ministério Público quando afirma que a data para recadastramento/cadastramento visa impor empecilhos ao consumidor, já que nos meses de dezembro/fevereiro há filas gigantescas, em virtude das férias escolares e temporada de verão, devendo ainda ser as extensas filas que se formaram na Travessia, decorrentes de deslizamentos de terras nas BR's 376, 277 e outras regiões, fatos estes notórios.

Assim, a partir de uma interpretação lógica-sistemática das alegações do Ministério Público, associada à necessidade de que a corrê Internacional Marítima Ltda esclareça o comunicado, com o fim de tranquilizar os consumidores sobre os seus direitos, com fulcro no Princípio da Precaução, **concedo, em parte, a tutela de urgência, para determinar que a Internacional Marítima Ltda:**

a) Oportunize o cadastramento/recadastramento dos usuários com direito à isenção tarifária para outro período, que não a temporada de verão (dezembro a fevereiro), em prazo não inferior a 15 dias, com ampla comunicação aos consumidores, sem prejuízo àqueles que já atualizaram o cadastro no corrente mês;

a.1) Por consequência, abstenha-se de incluir de seus sistemas as placas daqueles que não atualizarem o cadastro até dia 23.12.2022, haja vista que a data deverá ser remarcada, conforme item anterior; e

b) Noticie, em 48 horas, aos consumidores que o não cadastramento/recadastramento ensejará a exclusão das placas no sistema, porém nada impedirá que o consumidor, em outra oportunidade, compareça na Recepção do Escritório da Permissionária para, com os documentos necessários, atualize seu cadastro, contudo, até lá, deverá pagar a tarifa.

O descumprimento acarretará multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada, desde já, a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Intime-se com urgência

2. Além de se assegurar o prazo razoável de tramitação do processo (art. 4º, do NCPC), como a conciliação poderá ser proposta a qualquer tempo (art. 139, V, do NCPC), inclusive antes de eventual audiência de instrução e julgamento (art. 359, do NCPC), sem olvidar que não se admite autocomposição quando envolve direito público indisponível (art. 334, §4º, II, do NCPC), impõe-se dispensar a designação de audiência de conciliação (art. 334, do NCPC).



3. Cite-se o requerido com as advertências legais.

4. Apresentada a contestação, se alegadas preliminares ou juntados documentos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias (artigos 350 e 351, do CPC).

Guaratuba, 20 de dezembro de 2022.

Giovanna de Sá Rechia

Juíza de Direito

